



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Rio de Janeiro*  
*Procuradoria*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL  
DE JUSTIÇA – CNJ**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, representada por seus procuradores abaixo assinados, vem, com fundamento no art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, formular o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, contra o **ENUNCIADO 2.2.5 DO AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 15/2016 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com endereço na Avenida Erasmo Braga, Nº 115, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-930, pelos motivos a seguir expostos:



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**I. DA LEGITIMIDADE SUBSTANCIAL DA OAB/RJ**

1- A Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica híbrida, *sui generis* no rol de pessoas jurídicas no Direito brasileiro. Isto porque, de acordo com a Lei Federal nº 8.906/1994 (também conhecida como Estatuto da Advocacia e da OAB), a OAB presta serviço público, mas sem fazer parte da estrutura da Administração Pública, direta ou indireta, e nem com ela ter qualquer vínculo hierárquico. Tampouco recebe quaisquer recursos financeiros oriundos do Poder Público, mantendo seus cofres apenas com as anuidades cobradas de seus associados.

2- O próprio Supremo Tribunal Federal já fixou tal entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026, com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante. Confira-se a ementa do referido julgado, cujo relator foi o Min. Eros Grau:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. **CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE.** PRINCÍPIO DA



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.

2. **Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.**

3. **A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.**

4. **A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".**

5. **Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.**

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. **Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.**

7. **A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.**

8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.

9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.

10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.

11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido”.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026. Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Julgamento em 08.06.2006. DJ 29.09.2006).

3- A OAB conquistou tal status, eminentemente, pela importância de seu papel histórico. Desde que foi criada - no ano de 1930 - e especialmente em tempos de turbulência política, a Instituição sempre se destacou no cenário nacional por sua postura independente e comprometida com a defesa do Estado de Direito e dos Direitos fundamentais<sup>1</sup>. É por isso que a já referida Lei Federal 8.906/1994 definiu a missão institucional da OAB da seguinte forma:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - **defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;**

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”.

4- Percebe-se, portanto, que a missão primordial da Ordem dos Advogados do Brasil é a defesa da cidadania e, apenas em segundo plano - mas não menos importante -, a representação da classe dos advogados.

5- Ressalte-se que tal missão não é exclusiva do órgão de cúpula da Instituição – o assim denominado “Conselho Federal”, mas também de todos os seus órgãos federativos, denominados pela lei de “Conselhos Seccionais”. É o que se depreende do art. 57 da Lei 8.906/1994:

---

<sup>1</sup> A história detalhada da OAB pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:  
[http://www.oab.org.br/hist\\_oab/index\\_menu.htm](http://www.oab.org.br/hist_oab/index_menu.htm)



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

“Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos”.

6- Disso se infere a legitimidade, em sentido substancial, da OAB/RJ para a propositura do presente Processo de Controle Administrativo – eis que, como é cediço, a legitimidade no plano processual para pugnar pela boa aplicação das leis, combatendo-se eventuais ilegalidades.

**II. DO OBJETO DA DEMANDA**

7- Trata-se de Processo de Controle Administrativo ajuizado em face do Enunciado 2.2.5 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016, aprovado em 03/06/2016 e assinado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à época, Dr. Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho e pela presidente da COJES, Dra. Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira.

8- O objeto desta demanda se pretende conciso e pontual. Serão tratadas questões de direito interno, especialmente análise legal acerca da norma acima citada, bem como os fundamentos que devem ser considerados para que ela continue a existir no plano jurídico.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**III. DA FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ENUNCIADO 2.2.5 DO AVISO**  
**CONJUNTO TJ/COJES Nº 15/2016 – OFENSA À LEI FEDERAL – LEI Nº**  
**9.099/1995 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

9- A esta Ordem dos Advogados causa espécie a discussão posta em juízo e a edição do presente Enunciado, justamente pela sua manifesta ilegalidade. Assim prevê o enunciado atacado:

**2.2.5. COMPETÊNCIA TERRITORIAL** Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro: (a) do domicílio do autor, (b) da sede do réu, (c) do local de celebração/cumprimento do contrato, (d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o Juiz reconhecer, de ofício, a incompetência.

10- Pela leitura do Enunciado, se extrai que, no que tange à propositura da ação no domicílio do réu, o consumidor só pode propor a ação em sua **sede**. O que num primeiro momento pode parecer inofensivo, traz em si um grande dano ao ordenamento jurídico e aos direitos protegidos pela Lei dos Juizados Especiais, especialmente no que diz respeito às relações de consumo.

11- Isto porque a Lei 9.099/95 tem previsão expressa sobre a matéria, cujo Enunciado expressamente viola. A lei garante ao autor da ação as seguintes possibilidades de eleição de foro, de acordo com o seu artigo 4º:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

12- Ou seja, é patente, é gritante, é chapada a ilegalidade na qual incide o Enunciado ora atacado. Pois, enquanto o Enunciado oferece ao autor a possibilidade apenas de propor ação na sede do réu, a lei confere ao autor da ação **sete** alternativas para escolha do domicílio do réu, sendo elas as seguintes opções: local onde o réu **(I)** exerça atividades profissionais ou **(II)** econômicas ou mantenha **(III)** estabelecimento, **(IV)** filial, **(V)** agência, **(VI)** sucursal ou **(VII)** escritório.

13- Somada à parte final do mesmo Enunciado, em que o juiz pode de ofício decretar a incompetência quando não obedecidas as regras de competência nele – Enunciado – estabelecidas, a aplicação dessa orientação traz grandes danos especialmente aos consumidores, tolhendo, em muitos casos, o próprio acesso à justiça. Não raras são as empresas – bancos, operadoras de telefonia, lojas de varejo e etc. – que possuem diversas filiais no Rio de Janeiro, mas sede apenas em outros estados da federação, como São Paulo e Brasília, por exemplo.

14- Nesse contexto, se determinado consumidor que mora na Penha e trabalha no Centro comprar um produto na Barra da Tijuca de uma empresa com sede em São Paulo, ainda que esta empresa tenha filial, escritório, agência ou afins



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

no Centro do Rio de Janeiro, só poderá propor a ação em: seu domicílio (Penha); no local da compra ou celebração do contrato (Barra da Tijuca) ou na sede da empresa (São Paulo). Em muitos dos casos, os consumidores preferem ingressar com a ação nos locais mais próximos do trabalho, justamente devido à facilidade de regressar ao seu local de trabalho após a audiência.

15- Muitas outras questões surgem ainda em tempos de compras ou contratação de serviços por telefone e internet. Onde se realizou a transação? Nesta hipótese, ou se litiga no domicílio do autor ou na sede do réu? É isto que diz a lei? Obviamente que não.

16- Ademais, como o Enunciado é voltado exclusivamente às causas que versem sobre relação de consumo, ainda há ofensa ao artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - **a facilitação da defesa de seus direitos**, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

17- Quando a norma claramente exige que haja facilitação da defesa do consumidor em juízo, o Enunciado vai em sentido diametralmente oposto, dificultando a defesa do consumidor e muitas vezes se tornando verdadeiro empecilho ao acesso à justiça.





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

18- Diante da situação apresentada, nada mais seria necessário para que se ficasse provado que a mera sobreposição dos diplomas normativos seria suficiente para obliterar o Enunciado, diante da flagrante ilegalidade ao contrariar a Lei dos Juizados Especiais e o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, mais argumentos serão trazidos nos tópicos a seguir.

**IV. DA OFENSA AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO DA  
CONSTITUIÇÃO DO PRECEDENTE**

19- Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da formação do Enunciado, é necessário que se tenha conta do que significa, essencialmente, a edição de um Enunciado. O Enunciado é, em apertada síntese, uma explicação acerca de determinada posição jurídica adotada por um órgão julgador ou por determinado segmento jurídico.

20- Extremamente comum nos casos de explicação e completude do texto legal. Enunciado não cria norma jurídica; não tem o condão de inovar no ordenamento jurídico. Em tese, não deveria se equiparar enunciados em geral às súmulas, eis que estas são a condensação da jurisprudência dominante de determinado Tribunal, depois que observado a predominância reiterada de determinado precedente judicial.

21- O problema enfrentado no caso do Enunciado atacado, é justamente o fato de que nos juizados estes Enunciados têm sido utilizados como fundamento de validade de decisões judiciais, o que nos leva à contestação da forma pela qual esse Enunciado foi criado. Para comprovar a afirmação, se reproduz a seguir umas das



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

decisões que foi inclusive usada como causa da uniformização de jurisprudência suscitada nos presentes autos:

Processo n°: 0000547-45.2016.8.19.9000 Conflito de Competência n° 0000547-45.2016.8.19.9000 Suscitante: Juízo de Direito do XXIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Dr. Antonio Carlos Maisonnette Suscitado: Juízo de Direito do IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Dr. Felipe Lopes Alves D'Amico RELATÓRIO Trata-se de conflito de competência negativo referente ao processo 0090439-93.2016.8.19.0001, sustentando o Juízo Suscitante, pelos fatos e fundamentos a seguir: Tramitou no Juízo do XXIII JEC da **Capital o processo n° 0371646-67.2015.8.19.0001, o qual foi extinto, sem resolução de mérito, por incompetência territorial, já que a parte autora tem seu domicílio no Flamengo, conforme informado na inicial enquanto os réus, um possui sede em São Paulo e outro em Três Rios, regiões não abrangidas pelo referido Juízo; Renovada a demanda pela parte autora - Proc. 0090439-93.2016.8.19.0001, pelo sistema informatizado do E. TJRJ, foi detectada a prevenção com o feito anterior, razão pela qual o processo não foi distribuído para o IV JEC, Juízo que abrange a região do domicílio da parte autora, mas novamente foi distribuído ao XXIII JEC; Assim, pelo Juízo Suscitante, através de decisão interlocutória, foi declinada da competência para o Juízo Suscitado, já que a permanência dos autos naquele Juízo implicaria em nova extinção do feito, sem resolução de mérito, por incompetência territorial.** Em virtude dos fatos acima, suscita o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a fim de que seja definido pela Turma Recursal Cível qual o Juízo competente para processar e julgar a demanda. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deve ser ressaltado que, de acordo com a nova redação do Enunciado 1.1, do Aviso 23/2008, alterado pelo Aviso Conjunto TJ/COJES n° 15/2016, "Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.". Assim, não se aplica ao caso em comento o previsto no art. 286, II, do Novo Código de Processo Civil. **De acordo com o Enunciado 2.2.5 do Aviso 23/2008, também alterado pelo supracitado Aviso Conjunto, "Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro; (a) domicílio do autor, (b) da sede do réu, (c) do local de celebração/cumprimento do contrato, (d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o Juiz reconhecer, de ofício, a incompetência."** **Frise-se que não há nos autos prova de que o contrato impugnado tenha**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**sido celebrado em uma das filiais abrangidas pela competência do foro do Fórum Central, não havendo justificativa para a propositura da ação perante tal foro. Ressalte-se que a propositura da demanda no Fórum Central, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se uma deliberada escolha de juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do juiz natural.** Veja-se sobre o tema os seguintes arestos: "Agravado de instrumento. Ação de revisão de cláusulas. Decisão que declinou de sua competência para a Comarca de São Gonçalo, onde reside a parte autora. O CDC afirma que o autor poderá propor ação em seu domicílio (art.101,I), mas poderá optar pelo domicílio do réu, segundo a norma geral do art. 94 do CPC/73. Autor que não comprova que realizou o negócio jurídico em sucursal ou filial situada em área de abrangência do foro central da Comarca da Capital. Artigo 557, caput, do CPC/73." (0021966-34.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 01/06/2011 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AJUIZADA POR CONSUMIDOR RESIDENTE EM NOVA IGUAÇU CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEDIADA EM CURITIBA/PR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DESPROVIMENTO DO RECURSO1. Analisando o que consta dos autos, trata-se de relação de consumo, não havendo negócio jurídico realizado entre as partes, conforme informação no terceiro parágrafo da petição inicial, cópia às fls. 09.2. A regra de competência prevista no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor delega ao consumidor a opção de propor a ação responsabilidade no foro do seu domicílio ou, servindo-se da regra do artigo 94, caput, do CPC/73, no foro do domicílio do réu. 3. A propositura da ação no domicílio do réu impõe ao autor identificar a sede da pessoa jurídica, na forma do artigo 100, IV, "a" do CPC/73 ou, fosse o caso, o local da agência ou filial que tenha contraído a obrigação posta em causa (artigo 100, IV, "b").4. Assim, nenhuma regra de competência foi cumprida e a hipótese é de ausência de competência, motivando o declínio para o juízo mais favorável ao consumidor, o do seu domicílio.5. Precedentes Jurisprudenciais.6. Desprovimento do recurso, por ato do relator." (0004216- 19.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. LETICIA SARDAS - Julgamento:10/02/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL). No STJ, a 2ª Seção firmou posicionamento rechaçando a escolha pelo consumidor de foro diverso do domicílio de qualquer das partes, estabelecendo como absoluta, nestas circunstâncias, a competência de foro do domicílio do consumidor, in verbis: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido." (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). Oportuno o destaque de parte do inteiro teor do voto suso mencionado, que se reproduz a seguir: "A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuíze a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. [ ] A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor." Nesse passo, considerando não ter sido comprovado nos autos que o negócio jurídico impugnado foi realizado em área de abrangência do foro do Fórum Central, e considerando, ainda, que o autor tem domicílio no Flamengo, região que, de acordo com a RESOLUCAO TJ/OE 04/2016, publicada no DJE de 02/03/2016, é abrangida pelo IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, competente o referido Juízo para processar e julgar a demanda. Isto posto, VOTO em conhecer do incidente de conflito de competência para declarar o juízo suscitado competente para julgar o processo nº 0090439-93.2016.8.19.0001. Sem custas ou honorários advocatícios. Dê-se ciência aos nobres magistrados suscitante e suscitado, bem como o Ministério Público. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2016. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA JUIZ DE DIREITO Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro I Turma Recursal Cível 3 Conflito de Competência nº 0000547-45.2016.8.19.9000.

22- Há alguns pontos de extrema preocupação na decisão trazida acima. Em primeiro lugar, em nenhum lugar da decisão há menção ao artigo 4º da Lei dos Juizados Especiais. É como se não existisse – e para a julgadora talvez o seja, pois nega-lhe vigência sem ao menos cumprir com o seu dever legal e constitucional de fundamentar o porquê da decisão. Em segundo, a julgadora usa de outro Enunciado



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

para dizer que o CPC só se aplica em situações excepcionais no que diz respeito em sede de juizados, pois a Lei 9.099/95 é lei especial – mesmo que no tocante à competência prevista no artigo 4º não haja manifestação da julgadora. Em terceiro lugar, a julgadora afirma de maneira contundente que o foro competente só pode ser do autor ou da sede do réu, pois em caso diverso haveria possibilidade de escolha de foro, o que seria vedado por nosso ordenamento jurídico, pela quebra do juiz natural. Por fim, a julgadora colaciona jurisprudências do STJ acerca de relação de consumo que por força do artigo 101, I do CDC a ação só pode ser proposta no domicílio do autor ou do réu, sendo a competência neste caso absoluta e, portanto, passível de reconhecimento de ofício pelo julgador. Está formada a confusão e a sucessão de equívocos.

23- De fato, há eleição de foro. De fato, o autor pode escolher onde quer propor a ação, não por quebra do juiz natural, mas por previsão expressa na legislação dos juizados especiais que, frise-se, expressamente garante ao autor da ação essa faculdade. Qualquer posicionamento em contrário é comparado ao exercício do controle de constitucionalidade, ao afastar a aplicação do artigo 4º da Lei 9.099/95 sem que isto esteja explícito. Sem que se suscite um incidente de inconstitucionalidade. Sem que a norma seja afastada do ordenamento jurídico por órgão competente para tal.

24- A segunda confusão surge de uma aplicação deturpada do Código de Defesa do Consumidor em ações regidas pelo procedimento comum, em que não se aplicam o rito da Lei 9.099/95. Isto é cristalino quando se observa as decisões do STJ, que só julga excepcionalmente, por via de reclamação, causas oriundas do juizado especial.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

25- Por fim, e o ponto mais sensível da questão, é que a base legal para justificar a sede do réu ou o domicílio do autor unicamente como sendo os juízos competentes para julgamento da causa, em detrimento das alegações autorais, é a aplicação do Enunciado 2.2.5. Ou seja, se faz um silogismo equivocado de que: já que o CDC fala em domicílio do autor ou do réu; já que o STJ decidiu que a competência é absoluta e passível de reconhecimento de ofício; já que o Enunciado, que é fruto do debate dos membros dos juizados, um esclarecimento acerca da aplicação da lei, diz que é a sede da empresa, logo aplica-se o Enunciado em prejuízo da lei.

26- Diante deste quadro, o Enunciado serve como uma própria súmula. Como se fosse a condensação do entendimento dominante no Tribunal. Como se fosse o extrato da jurisprudência dominante. Mas será que é verdade?

27- O Código de Processo Civil em vigor obriga aos Tribunais manterem sua jurisprudência íntegra e estável, como forma de realização do princípio constitucional da segurança jurídica. Assim prevê o código em seu artigo 926:

Art. 926. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1o Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os Tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2o Ao editar enunciados de súmula, os Tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

28- Pela leitura do dispositivo se depreende duas condições básicas à edição dos enunciados de súmula: 1) vinculação às questões de fato que deram origem ao precedente; 2) que sigam a forma prevista no Regimento Interno. Em tópico próprio, será tratada a questão acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Regimento Interno. Agora, o importante é o aspecto do precedente.

29- Basicamente, já que a presente peça não é um trabalho acadêmico, a diferença básica entre a primeira decisão que forma a jurisprudência – o precedente – e a súmula se dá através de um critério de qualidade. Existe uma ordem de cronologia e um aspecto quantitativo que dá força ao precedente até que este se torne a jurisprudência dominante no Tribunal, para, enfim, ter sua *ratio* cristalizada numa súmula.

30- Logo, evidentemente, que os Tribunais têm o dever de seguir as suas decisões acerca das mais diversas matérias, de uniformizar e dar homogeneidade a essas decisões, para, por fim, após sua solidificação, editar um texto que condense a norma a ser aplicável em casos análogos.<sup>2</sup> Por óbvio que para que esta decisão seja considerada fundamentada, não é possível a mera indicação do texto sumular, havendo real necessidade de apontamento dos aspectos fáticos de similaridade entre o caso concreto e a *ratio* da súmula, como ao caso que ensejou sua edição.

31- Por mais que a súmula indique a norma extraída dos julgados de diversos casos, nunca pode se esquecer o pano de fundo que foi a realidade fática que ensejou esses pronunciamentos do Tribunal. Da mesma forma que o magistrado tem o dever de interpretar a lei, é seu dever também interpretar as decisões

---

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de D., p. 487.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

juridicamente tomadas por outros magistrados e pelo Tribunal quando da decisão de um determinado caso concreto. Não cabe ao magistrado agir como autômato, aplicando os entendimentos anteriores a casos que aparentemente são similares sem o devido trabalho de comparação entre as situações de fato e as teses jurídicas confrontadas. Essa postura induz à não fundamentação da decisão, ou decisão patológica, por violação expressa do artigo 489, § 1º, V do CPC.<sup>3</sup>

32- Se o Enunciado atacado faz às vezes de súmula. Se tem sido usado como fundamento de validade para sentenças acerca da competência em juizado especial no que tange às matérias consumeristas, então, por óbvio, havia uma série de decisões reiteradas e pacificadas acerca do tema, lastreadas em precedentes do Tribunal, que levaram à edição do Enunciado, correto? Errado.

33- O que se tem na situação concreta é uma completa desfiguração do sistema de precedentes previsto no CPC. Ao contrário do que a lei exige, no caso do Enunciado atacado este não configurou na condensação de um pensamento dominante dos juizados, mas ao contrário, se tornou como ponto de partida para que os julgadores passassem a julgar em contrariedade com a lei e com a própria jurisprudência do Tribunal.

34- Para que fique claro, abaixo estão colacionados alguns casos antes da edição do Enunciado ora atacado. Neles é possível se observar que as decisões lastreavam as pretensões dos consumidores que desejassem propor ações em quaisquer dos domicílios previstos em lei. Em poucos casos a jurisprudência

---

3 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 801-802.





**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

vacilava no sentido previsto no Enunciado. Eis as decisões anteriores à edição do Enunciado:

PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS AUTOS 0003936-95.2014.8.19.0209  
RECORRENTE: LENICE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO  
RECORRIDO (A): VIVO

VOTO. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, III da Lei 9.099/95 (incompetência territorial). Autora indicou como endereço da ré local abrangido pela competência do Juizado.

Dispõe o art. 4º. Da Lei 9.099/95: "**Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório**". O Juizado em questão é, portanto, competente para processar e julgar a demanda. Provimento do recurso da autora para determinar a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. PELO EXPOSTO, VOTO PELO CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SEM HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE RECURSO COM ÊXITO.

(TJRJ - RECURSO INOMINADO: RI 00039369520148190209 RJ 0003936-95.2014.8.19.0209, Primeira Turma Recursal, Relatora Renata Guarino Martins, publicação em 21/01/2015)

PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS AUTOS 0037503-54.2013.8.19.0209 RECORRENTE:  
RAQUEL GOUVEIA STAINER RECORRIDO (A): TIM CELULAR S.A.

VOTO. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, III da Lei 9.099/95 (incompetência territorial). Autora indicou como endereço da ré local abrangido pela competência do Juizado. **Dispõe o art. 4º. Da Lei 9.099/95: "Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório"**. O Juizado em questão é, portanto, competente para **processar e julgar a demanda**. Provimento do recurso da autora para



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

determinar a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. PELO EXPOSTO, VOTO PELO CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SEM HONORÁRIOS POR SE TRATAR DE RECURSO COM ÊXITO. (TJRJ – RECURSO INOMINADO: RI 00375035420138190209 RJ 0037503-54.2013.8.19.0209, Primeira Turma Recursal, Relatora Renata Guarino, publicação em 24/02/2015)

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS TURMA RECURSAL DA COMARCA DA CAPITAL RECURSO Nº 0290366-16.2011.8.19.0001 VOTO - Contrato de Empréstimo.

(...)

Sentença às f.85/86 que julga extinto o processo, sem análise do mérito, na forma do Artigo 51, III da Lei 9.099/95, reconhecendo a incompetência territorial. (...) **O critério de fixação da competência do domicílio do Autor é facultativo para este nos sistemas dos Juizados Especiais. Significa dizer que nada obsta que o Autor exerça o seu direito de agir ingressando com a ação no local onde o Réu mantenha filial ou agência, nos exatos termos do Artigo 4º I da Lei 9.099/95.** Recorrida que tem sede em Botafogo e lá foi devidamente citada, conforme atesta o A.R. de f.21. IV Juizado Especial Cível- Catete que é competente para o julgamento da lide, conforme se verifica em consulta ao site do Tribunal de Justiça. Causa que versa sobre questão exclusivamente de direito e pode, desde já, ser julgada, com base no Artigo 515 § 3º do CPC.(...) (TJRJ - RECURSO INOMINADO: RI 02903661620118190001 RJ 0290366-16.2011.8.19.0001, Terceira Turma Recursal, Relator Paulo Roberto Sampaio Jangutta, julgamento em 24/07/2012, publicação em 08/10/2012)

Recurso nº: 0024932-17.2014.8.19.0209 Recorrente: MAXWELL TIRANT Recorrida: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. VOTO

(...)

No caso em comento, entende esta Magistrada que a r. sentença de fls. 105/108, com todas as vênias, merece ser anulada, tendo em vista que o critério de fixação da competência do domicílio do autor é facultativo para este nos sistemas dos Juizados Especiais. Isto significa dizer que **nada**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**obsta que o autor exerça o seu direito de agir ingressando com a ação no local onde a parte ré exerça a sua atividade profissional ou econômica ou mantenha estabelecimento, filial ou agência, nos exatos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.099/95.** Conforme se depreende dos autos, a parte ré, ora recorrida, tem filial na Barra da Tijuca. Assim, não há que se falar em incompetência territorial do 2º JEC da Barra da Tijuca para julgamento desta lide. Aplica-se, ainda, ao caso, o Enunciado 2.2.1, do Aviso 23/2008, do TJRJ, a saber: "Todas as ações ajuizadas em sede de Juizado Especial Cível, que envolvam relação de consumo, poderão ser propostas no domicílio do autor, ao seu critério, interpretando-se extensivamente o disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.". (...) Ante o exposto, conheço do recurso e VOTO no sentido de que lhe seja dado provimento para anular a r. sentença de fls. 105/108, com todas as vênias, e, na forma do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente em parte o pedido, a fim de confirmar a tutela deferida às fls. 28/29, e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros legais de 1% a.m. desde a data da citação e de correção monetária desde a publicação deste acórdão. Sem ônus sucumbenciais. (TJRJ - RECURSO INOMINADO: RI 00249321720148190209 RJ 0024932-17.2014.8.19.0209, Primeira Turma Recursal, Relatora Paloma Rocha Douat Pessanha, julgamento em 16/04/2015, publicação em 29/04/2015)

VOTO O autor alega que é cliente do réu e contratou serviço de internet 3G Claro.

(...)

A r. decisão, com todas as vênias, merece ser anulada, pois não há que se falar em incompetência territorial no presente caso. Compulsando os autos, verifica-se que, a despeito da sede do réu localizar-se na cidade de São Paulo-SP, houve citação válida no endereço da filial deste, localizada no bairro de Botafogo-RJ. (fls.27/28), bairro este que compõe a abrangência territorial de competência do IV Juizado Especial Cível do Catete-RJ. Deste modo, **competente o d. juízo nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95 que aduz: "é competente o juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividade profissional ou econômica, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório". Frise-se, que é entendimento pacífico em sede de Juizados Especiais Cíveis de que a competência territorial é concorrente, sendo facultada à parte autora a escolha do juízo, a seu**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**critério, onde lhe for mais conveniente ajuizar a demanda, respeitando-se o rol tríduo do art. 4º e parágrafo único da Lei nº 9.099/95.** Neste sentido, temos entendimento da Turma Recursal: 0315576-69.2011.8.19.0001 - Juiz (a) DANIELLA ALVAREZ PRADO - Julgamento: 09/05/2012 VOTO Cuida-se de ação na qual pretende a parte autora indenização por danos morais, sob o argumento de que firmou acordo de parcelamento de dívida junto ao réu, contudo, seu nome permaneceu nos cadastros de restrição ao crédito por mais três meses, fato que lhe causou prejuízo. Sentença a fls.41 que declarou a incompetência territorial do juízo e julgou extinto o feito sem exame do mérito. Recurso da parte autora. RELATADO, PASSO AO VOTO. A sentença de fls.41 julgou extinto o processo por incompetência territorial, sob o argumento de que caberia ao autor propor a presente demanda no juízo onde se encontra localizada a sua residência, ou seja, no bairro da Gávea. Entretanto, em que pese o entendimento do juízo monocrático, a parte autora, ao optar pela domicílio do réu, não foi de encontro ao princípio do juiz natural, agindo de forma arbitrária, ao contrário, agiu em conformidade com o predisposto na Lei 9099/95. Com efeito, de acordo como a redação do art. 4º "é competente o juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividade profissional ou econômica, ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório". Assim, assiste razão a parte autora ao insurgir-se contra a sentença prolatada, uma vez que a ré possui agência no local onde fora interposta a presente ação. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para declarar nula a sentença proferida, devendo retornar os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Sem ônus. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2011. DANIELLA ALVAREZ PRADO JUÍZA RELATORA. (grifo nosso). Desta forma, afasto a preliminar acolhida ex officio na sentença e passo à análise do mérito, em nome da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC), aplicável no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, já que as partes disseram que não tinham outras provas a produzir (fl.50).

(...)

Assim, VOTO em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para anular a sentença de fl.67, com todas as vênias, e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgar procedente em parte o pedido autoral, tornando definitiva a tutela concedida a fl.25, declarando nula a cobrança do valor de R\$108,05 (fls.15/16) e condenando a parte ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) acrescida de juros legais de 1% a.m desde a data da citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão. Sem custas e honorários advocatícios. (TJRJ - RECURSO INOMINADO: RI



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

00814293520108190001 RJ 0081429-35.2010.8.19.0001, Terceira Turma Recursal, Relatora Paloma Rocha Douat Pessanha, julgamento em 02/06/2012, publicação em 20/07/2012).

VOTO DA RELATORA. Cuida-se de recurso inominado em face da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III da lei 9099/95 (incompetência territorial), ao argumento de que, tanto o endereço da parte autora, quanto o endereço da parte ré, situam-se em localidades não abrangidas por este IV JEC (Catete). Compulsando melhor os autos, entendo que a sentença deve ser reformada. Tem-se que conforme o inciso III do art. 4º da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais, é competente para as causas nela previstas o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Entretanto, consoante os termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, "em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo", cujo teor indica como competente o domicílio do réu. Com efeito, observa-se que o autor indicou endereço de uma agência do Banco réu situada em localidade inserida no âmbito de abrangência do Juizado de origem. Assim, deve ser respeitada a opção do autor em demandar em face do réu com agência situada em região diversa de sua residência, não havendo que se falar em incompetência ou violação do juiz natural. **Ressalta-se que a indicação de endereço da agência do réu é perfeitamente admitida na hipótese em tela, diante dos termos do art. 4º, caput e inciso I da Lei 9.099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório".** Neste sentido, posicionou-se a jurisprudência deste Conselho Recursal: "RESULTADO: (VOTO): O local da filial da ré, onde foi celebrado o negócio jurídico situa-se em Niterói (fls. 09) e o autor ajuizou a demanda no JEC de Niterói, portanto a ação foi distribuída no JEC vinculado ao domicílio do réu. É uma faculdade do autor ajuizar a demanda em seu domicílio ou no domicílio do réu, na forma do artigo 4º da lei 9099/95. In casu, o autor optou por ajuizar a demanda no JEC vinculado ao domicílio do réu, portanto, o JEC de Niterói é competente para processar e julgar a presente demanda. Sendo assim, considerando que a AIJ não foi sequer realizada e a incompetência foi reconhecida de ofício pelo Magistrado antes da realização da AIJ, a sentença atacada deve ser anulada. Ante o exposto, conheço do recurso e VOTO no sentido de dar-lhe provimento para



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

ANULAR A SENTENÇA proferida às fls. 15. Dê-se baixa e remeta-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55 caput da lei 9099/95 Rio de Janeiro, 08 de maio de 2014. (Milton Delgado Soares Juiz Relator PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSELHO RECURSAL - 5ª TURMA RECURSAL Processo nº: 0053586-87.2013.8.19.0002 Recorrente (s): PRISCILA DE SOUZA MACHADO Recorrido (s): CASAS BAHIA R 1 CONSELHO RECURSAL - 5ª TURMA RECURSAL Juiz Relator - Milton Delgado Soares (Ocultar ementa) - Data de julgamento: 29/05/2014)""Processo : 0030534-86.2014.8.19.0209- 1ª Ementa - Juiz (a) Juiz (a) RENATA GUARINO MARTINS - Julgamento: 03/06/2015 - PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS AUTOS N. 30534-86 VOTO Acordam os Juízes que integram a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, e pelos fundamentos contidos no voto, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito. VOTO-EMENTA. Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, III da Lei 9.099/95 (incompetência territorial). Autora indicou como endereço da parte ré local abrangido pela competência do Juizado. Dispõe o art. 4º. Da Lei 9.099/95: "Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório". O Juizado em questão é, portanto, competente para processar e julgar a demanda. Conhecimento e provimento do recurso da autora para determinar a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. RENATA GUARINO MARTINS Juíza Relatora" Isto posto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso para fins de anular a sentença proferida às fls. 09, determinando que o feito retorne à Vara de origem para prosseguimento do feito. Sem ônus sucumbenciais por se tratar de recurso com êxito. (TJRJ - RECURSO INOMINADO: RI 02884669020148190001 RJ 0288466-90.2014.8.19.0001, Quinta Turma Recursal, Relatora Adriana Marques dos Santos Laia Franco, julgamento em 3/06/2015, publicação em 14/08/2015)

35- Desta feita, não há possibilidade jurídica para que o Enunciado discorra de encontro à lei e à própria jurisprudência do TJ/RJ. É uma aberração que merece ser extirpada da ordem jurídica fluminense.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

36- Todavia, como o Enunciado tem sido seguido por diversos julgadores como fundamento de validade de suas decisões, como se súmula fosse, a partir de sua ilegal edição, houve uma guinada na jurisprudência dos juizados que passaram a internalizar o Enunciado como verdadeiro mantra. Para exemplificar o alegado, junta-se a presente peça as decisões proferidas após a edição do Enunciado atacado:

PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL Recurso nº 0070005-83.2016.8.19.0001 Sessão 02/02/2017 Recorrente: CARTÃO DE CRÉDITO ITAÚ CARD S/A Recorrido: ROSEMARY ROSADO VERDAN VOTO DA RELATORA Nos termos do art. 1013, §1º do CPC, entendo pela reforma da sentença nos termos do voto abaixo delineado. Narra a parte autora que possui cartão de crédito junto à ré e que o contrato firmado garantia a isenção de anuidades para sempre, contudo a ré passou a cobrar pela anuidade do cartão. Assim, requer: a restituição em dobro do valor pago, bem como indenização por danos morais. A sentença de fls. 122/125 julgou procedentes os pedidos autorais para condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, bem como condenar o réu a restituir o valor de R\$ 276,00, pagos indevidamente pela autora. Neste contexto, ousou divergir do magistrado sentenciante para **reconhecer, ex officio, a preliminar de incompetência territorial**, uma vez que a autora reside no bairro do Cachambi e a sede da ré está localizada em São Paulo. Ademais, não há nos autos indícios de que os fatos narrados ocorreram na área de abrangência do 7º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital. Como se vê, nenhuma das partes está domiciliada no território de competência do órgão no primeiro grau e o critério territorial é absoluto. Nesse sentido, o **Enunciado 2.2.5 do Aviso 23/2008, com redação dada pelo AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016: "COMPETÊNCIA TERRITORIAL - Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro (a) do domicílio do autor, (b) da sede do réu, (c) do local de celebração/cumprimento do contrato, (d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o Juiz reconhecer, de ofício, a incompetência". Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95 e do Aviso Conjunto do TJ/COJES de número 15/2016**. Sem honorários de sucumbência. Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2017. ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO Relatora. (TJRJ – Recurso Inominado: RI 0070005-83.2016.8.19.0001, Quinta Turma Recursal



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, juíza Adriana Marques dos Santos Laia Franco, julgamento em: 03/02/2017).

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSELHO RECURSAL 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0241697-53.2016.8.19.0001 RECORRENTE: CRISTIANE MARQUES LACERDA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. V O T O Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que reconheceu a incompetência territorial do Juízo, sob o argumento de que a autora possui domicílio no Município de São João de Meriti e que o réu tem sede na cidade de São Paulo. Assiste razão ao recorrente. A autora afirmou, como causa de pedir, haver restado impedida pelo réu de movimentar sua conta bancária nos meses de maio e junho de 2016. A agência bancária a que se refere a conta da autora se localizada na rua Buenos Aires nº 56, centro, nesta cidade. Nesta perspectiva, não há incompetência do Juízo por violação ao princípio do Juiz Natural na opção da autora em distribuir a demanda a um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, na medida em que o inciso III do artigo 4º da Lei 9.099/95 assegura a competência do Juízo do local do fato ou fato nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Não há, com efeito, escolha do Juízo pela parte autora, o que se pretende evitar com o enunciado referenciado na sentença. Nesse sentido, confira-se o **Enunciado 2.2.5. do Aviso 23/2008, com redação dada pelo AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016: "COMPETÊNCIA TERRITORIAL - Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro: (a) do domicílio do autor, (b) da sede do réu, (c) do local de celebração/cumprimento do contrato, (d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o Juiz reconhecer, de ofício, a incompetência."** Isto posto, voto no sentido de se reconhecer a nulidade da sentença que reconheceu a incompetência do Juízo, considerando que a autora mantém a conta bancária em agência localizada no endereço do réu, declinado na petição inicial, e que se encontra sob sua competência, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para regular prosseguimento. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2016. LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO JUIZ RELATOR. (TJRJ – Recurso Inominado: RI 0241697-53.2016.8.19.0001, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Juiz Luiz Claudio Silva Jardim Marinho, julgamento em: 08/02/2017).





**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção do Estado do Rio de Janeiro**  
**Procuradoria**

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONSELHO RECURSAL 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL. PROCESSO Nº 0121775-18.2016.8.19.0001 RECORRENTE: DIEGO LOPES VEIGA RECORRIDA: BANCO HSBC V O T O Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que reconheceu a incompetência territorial do Juízo, sob o argumento de que o autor possui domicílio no Município de Duque de Caxias e que o réu tem sede na cidade de Curitiba. Assiste razão ao recorrente. O autor declarou residir na rua Anajas, nº72, em Jardim Gramacho, Duque de Caxias, e declinou o endereço do réu na rua da Assembleia, nº 66, centro, nesta cidade. O réu, no entanto, possui conta bancária na agência bancária localizada no endereço declinado na inicial, na qual foi citado (fls. 52) e onde o autor mantém sua conta corrente objeto dos fatos descritos na petição inicial. Nesta perspectiva, não há violação ao princípio do Juiz Natural na opção do autor em distribuir a demanda a um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, na medida em que o inciso III do artigo 4º da Lei 9.099/95 assegura a competência do local do fato ou fato nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Não há, com efeito, escolha do Juízo pela parte autora, o que se pretende evitar com o enunciado referenciado na sentença. Nesse sentido, confira-se o **Enunciado 2.2.5. do Aviso 23/2008, com redação dada pelo AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016: "COMPETÊNCIA TERRITORIAL - Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro: (a) do domicílio do autor, (b) da sede do réu, (c) do local de celebração/cumprimento do contrato, (d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o Juiz reconhecer, de ofício, a incompetência."** Isto posto, voto no sentido de se reconhecer a nulidade da sentença que reconheceu a incompetência do Juízo, considerando que o autor mantém a conta bancária em agência localizada no endereço do réu declinado na petição inicial e que se encontra sob sua competência, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para regular prosseguimento. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2016. LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO JUIZ RELATOR. (TJRJ – Recurso Inominado: RI 121775-18.2016.8.19.0001, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, Juiz Luiz Claudio Silva Jardim Marinho, julgamento em 26/10/2016).

VOTO DA RELATORA. Trata-se de recurso inominado em face da sentença que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, ante o critério de territorialidade. Narra o autor que a partir de outubro/2015, começou a ter



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

problemas na sua linha telefônica e na conexão de internet banda larga, tendo comunicado o fato ao réu que lhe prometera enviar um técnico, no prazo de 5 dias, a fim de verificar a queixa do autor. Que passado o prazo, ninguém compareceu à residência do autor. Entrou em contato novamente e foi solicitado mais um prazo de 5 dias, sendo certo que, novamente, ninguém foi à casa do reclamante. Aduz que ligou várias vezes para o SAC do réu, reclamando do valor cobrado nas faturas, uma vez que os serviços não estavam funcionando corretamente e conseguiu um abatimento do valor do serviço de VELOX. Aduz que não contratou os serviços de ANTIVIRUS+BACKUP+EDUCA, no valor de R\$ 14,90. A parte ré, por sua vez, defende a ausência de falha na sua prestação de serviços. No caso, ousou divergir do ilustre magistrado sentenciante. Dúvidas não restam, assim, que estamos diante de típica relação de consumo, com aplicação estreita dos ditames da Lei 8078/90, já que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. Em sentença, o ilustre magistrado assinala a incompetência de territorialidade, uma vez que não existem lojas do réu no bairro de Campo Grande, fato que iria de encontro ao artigo 4º da lei 9099/95. Ocorre, que, conforme **Enunciado 2.2.5 do Aviso 23/2008, com redação dada pelo AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº15/2016, nos diz que, nas causas de relação de consumo, o foro do domicílio do autor é competente para o ajuizamento da ação: "2.2.5. COMPETÊNCIA TERRITORIAL Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro: (a) do domicílio do autor, (b) da sede do réu, (c) do local de celebração/cumprimento do contrato, (d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o Juiz reconhecer, de ofício, a incompetência."** Apenas para sedimentar o entendimento, tem-se ainda o artigo 101, I do CDC, in verbis: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Assim sendo, como o autor tem domicílio em Campo Grande, está correta a proposição da presente demanda naquele fórum regional, não havendo que se falar em incompetência territorial.

(...)

Isto posto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso da parte autora para fins de JULGAR PROCEDENTE SEUS PEDIDOS, condenando o réu a restituir a parte autora o valor de R\$33,76, devidamente atualizado a contar de seu desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação, referente à cobrança dos serviços não contratados pelo autor a título de ANTIVIRUS+BACKUP+EDUCA, bem como o cancelamento do referido serviço, além do reparo na linha telefônica fixa do autor e serviço de



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

internet, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução. Julgo PROCEDENTE o pedido de danos morais, no valor de R\$ 1.500,00. Sem ônus sucumbenciais. É COMO VOTO. P.R.I. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2016 ADRIANA MARQUES DOS SANTOS LAIA FRANCO JUIZ DE DIREITO. (TJRJ – Recurso Inominado: RI 0094037-55.2016.8.19.0001, Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, Juíza Adriana Marques dos Santos Laia Franco, julgamento em: 10/11/2016).

Conflito de Competência nº 0000547-45.2016.8.19.9000 Suscitante: Juízo de Direito do XXIII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Dr. Antonio Carlos Maisonnette Suscitado: Juízo de Direito do IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Dr. Felipe Lopes Alves D'Amico RELATÓRIO Trata-se de conflito de competência negativo referente ao processo 0090439-93.2016.8.19.0001, sustentando o Juízo Suscitante, pelos fatos e fundamentos a seguir: Tramitou no Juízo do XXIII JEC da Capital o processo nº 0371646-67.2015.8.19.0001, o qual foi extinto, sem resolução de mérito, por incompetência territorial, já que a parte autora tem seu domicílio no Flamengo, conforme informado na inicial enquanto os réus, um possui sede em São Paulo e outro em Três Rios, regiões não abrangidas pelo referido Juízo; Renovada a demanda pela parte autora - Proc. 0090439-93.2016.8.19.0001, pelo sistema informatizado do E. TJRJ, foi detectada a prevenção com o feito anterior, razão pela qual o processo não foi distribuído para o IV JEC, Juízo que abrange a região do domicílio da parte autora, mas novamente foi distribuído ao XXIII JEC; Assim, pelo Juízo Suscitante, através de decisão interlocutória, foi declinada da competência para o Juízo Suscitado, já que a permanência dos autos naquele Juízo implicaria em nova extinção do feito, sem resolução de mérito, por incompetência territorial. Em virtude dos fatos acima, suscita o presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a fim de que seja definido pela Turma Recursal Cível qual o Juízo competente para processar e julgar a demanda. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deve ser ressaltado que, de acordo com a nova redação do Enunciado 1.1, do Aviso 23/2008, alterado pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016, "Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.". Assim, não se aplica ao caso em comento o previsto no art. 286, II, do Novo Código de Processo Civil. **De acordo com**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**o Enunciado 2.2.5 do Aviso 23/2008, também alterado pelo supracitado Aviso Conjunto, "Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro; (a) domicílio do autor, (b) da sede do réu, (c) do local de celebração/cumprimento do contrato, (d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o Juiz reconhecer, de ofício, a incompetência."** Frise-se que não há nos autos prova de que o contrato impugnado tenha sido celebrado em uma das filiais abrangidas pela competência do foro do Fórum Central, não havendo justificativa para a propositura da ação perante tal foro. Ressalte-se que a propositura da demanda no Fórum Central, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se uma deliberada escolha de juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do juiz natural. Veja-se sobre o tema os seguintes arestos: "Agravo de instrumento. Ação de revisão de cláusulas. Decisão que declinou de sua competência para a Comarca de São Gonçalo, onde reside a parte autora. O CDC afirma que o autor poderá propor ação em seu domicílio (art.101,I), mas poderá optar pelo domicílio do réu, segundo a norma geral do art. 94 do CPC/73. Autor que não comprova que realizou o negócio jurídico em sucursal ou filial situada em área de abrangência do foro central da Comarca da Capital. Artigo 557, caput, do CPC/73." (0021966-34.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 01/06/2011 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AJUIZADA POR CONSUMIDOR RESIDENTE EM NOVA IGUAÇU CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEDIADA EM CURITIBA/PR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DESPROVIMENTO DO RECURSO1. Analisando o que consta dos autos, trata-se de relação de consumo, não havendo negócio jurídico realizado entre as partes, conforme informação no terceiro parágrafo da petição inicial, cópia às fls. 09.2. A regra de competência prevista no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor delega ao consumidor a opção de propor a ação responsabilidade no foro do seu domicílio ou, servindo-se da regra do artigo 94, caput, do CPC/73, no foro do domicílio do réu. 3. A propositura da ação no domicílio do réu impõe ao autor identificar a sede da pessoa jurídica, na forma do artigo 100, IV, "a" do CPC/73 ou, fosse o caso, o local da agência ou filial que tenha contraído a obrigação posta em causa (artigo 100, IV, "b").4. Assim, nenhuma regra de competência foi cumprida e a hipótese é de ausência de competência, motivando o declínio para o juízo mais favorável ao consumidor, o do seu domicílio.5. Precedentes Jurisprudenciais.6. Desprovimento do recurso, por ato do relator." (0004216-19.2011.8.19.0000



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. LETICIA SARDAS - Julgamento:10/02/2011 - VIGESIMA CAMARA CIVEL). No STJ, a 2ª Seção firmou posicionamento rechaçando a escolha pelo consumidor de foro diverso do domicílio de qualquer das partes, estabelecendo como absoluta, nestas circunstâncias, a competência de foro do domicílio do consumidor, in verbis: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido." (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). Oportuno o destaque de parte do inteiro teor do voto suso mencionado, que se reproduz a seguir: "A 2ª Seção do STJ, ao analisar caso semelhante ao dos autos, manifestou o entendimento de que a possibilidade de escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, é uma faculdade pertencente somente àquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço na relação de consumo. Nesse contexto, é inadmissível que o advogado ajuíze a ação em foro diverso, que não corresponde ao do autor, nem ao do réu. [ ] A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor." Nesse passo, considerando não ter sido comprovado nos autos que o negócio jurídico impugnado foi realizado em área de abrangência do foro do Fórum Central, e considerando, ainda, que o autor tem domicílio no Flamengo, região que, de acordo com a RESOLUCAO TJ/OE 04/2016, publicada no DJE de 02/03/2016, é abrangida pelo IV Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, competente o referido Juízo para processar e julgar a demanda. Isto posto, VOTO em conhecer do incidente de conflito de competência para declarar o juízo suscitado competente para julgar o processo nº 0090439-93.2016.8.19.0001. Sem custas ou honorários advocatícios. Dê-se ciência aos nobres magistrados suscitante e suscitado, bem como o Ministério Público. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 2016. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA JUIZ DE DIREITO Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro I Turma Recursal Cível 3 Conflito de Competência nº 0000547-45.2016.8.19.9000 (TJRJ – Conflito de competência nº 0000547-45.2016.8.19.9000, Primeira Turma Recursal Cível, Juíza Paloma Rocha Douat Pessanha, julgamento em 23/06/2016).



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

37- Não é nem preciso dizer que tais decisões, que se limitam a reproduzir o texto do Enunciado que foi editado em dissonância com a lei são completamente ilegais, não fundamentadas e ilegítimas.

**V. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – MATÉRIA PROCESSUAL**  
**– USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA**  
**UNIÃO – ART. 22, I DA CF**

38- Além do evidente choque da norma impugnada com os mencionados comandos da Lei Federal nº 9.099/95 e do Código de Defesa do Consumidor, fica evidente a sua inconstitucionalidade formal, na medida em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro extrapolou os limites da sua competência, adentrando em matéria reservada a lei *stricto sensu*, nos termos do art. 22, inciso I da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar sobre norma processual, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

39- A inconstitucionalidade formal em comento é indiscutível, tendo a COJES, no presente caso, atuado de maneira legislativa, usurpando a competência do Poder Legislativo e mudando o sentido, alcance e significado da lei, contrariamente, inclusive, à jurisprudência dominante nos juizados. Essa atuação proativa “contra legem” é nociva à própria ideia de República, de pacto federativo e separação de Poderes. Cada um dos Poderes tem suas competências e atribuições previstos na Constituição justamente como forma de evitar o arbítrio estatal.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

40- Neste sentido, vale registrar, a título meramente exemplificativo, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, que, em casos semelhantes, reconheceu vício de inconstitucionalidade formal em normas que versavam sobre matéria processual:

**“Lei 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. (...) A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do direito, cuja posituação foi atribuída pela CF privativamente à União (Art. 22, I, da CF/1988). A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-Membros.” (ADI 3.483, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 3-4-2014, Plenário, DJE de 14-5-2014.)**

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, 3º e 4º da Lei 11.727/2002 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre ‘a prioridade, nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito’. Existência de inconstitucionalidade formal porque, da análise dos artigos impugnados, verifica-se que estes atribuem deveres ao Ministério Público, especialmente os de informação e prioridade na tramitação processual, além de preverem sanções no caso de seu descumprimento, matérias que possuem natureza processual. Desse modo, há invasão à competência privativa da União, conforme**



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

dispõe o art. 22, I, da CF.” (ADI 3.041, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 1º-2-2012.)

41- Conforme observado, a competência para alterar legislação de Consumo e Processual é da União, prevista no artigo 22, I da Constituição Federal e no art. 48 do ADCT. Evidentemente, que as matérias que dizem respeito à competência para ajuizamento de ações são de natureza processual – tanto as previstas no CPC quanto aquelas descritas na Lei dos Juizados Especiais.

42- Ademais, por serem matérias que definem critérios de competência para ajuizamento de ações no âmbito das relações de consumo são, evidentemente, matérias relativas ao Direito do Consumidor.

43- Dito isto, apenas os poderes legislativo e executivo federais teriam competência para LEGISLAR e ALTERAR os critérios definidores de COMPETÊNCIA previstos tanto na Lei Federal nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais – quanto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, há claro desrespeito aos princípios constitucionais do pacto federativo e da separação dos poderes.

**VI. DA OFENSA AO REGIMENTO INTERNO DO TJ/RJ**

44- Não bastasse a flagrante ilegalidade do Enunciado atacado por afronta às normas previstas no Código de Processo Civil, à Lei Federal nº 9.099/95 e ao Código de Defesa do Consumidor, além de sua inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, fato incontestável é que os enunciados ganharam força





***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

de ato administrativo, pois estão contidos no Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016, configurando-se como verdadeiro ato administrativo do Tribunal.

45- Esse introito é importante, pois mostra que como ato administrativo é passível de anulação pelo próprio Tribunal no caso de ilegalidade, em privilégio aos princípios da legalidade e da autotutela administrativas.

46- Como explanado anteriormente, além do requisito de respeito aos precedentes é necessário que o procedimento de elaboração desses enunciados sumulares respeitem o procedimento existente no Regimento Interno do Tribunal.

47- O atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alterado para se adequar ao Código de Processo Civil em vigor, prevê as seguintes obrigações acerca da uniformização, estabilidade e integridade de sua jurisprudência, bem como do processo de confecção de súmulas:

**Capítulo VI – Da Uniformização da Jurisprudência**

Art.119- Compete ao Tribunal de Justiça uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, na forma dos artigos 926 e 927, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Art.120- A jurisprudência será uniformizada através dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e por intermédio do procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular.”

**Capítulo VII – Da Súmula da Jurisprudência Predominante**

Art.121- Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Art.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

§1º- A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei n ° 13105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada.

§2º- O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º- O Centro de Estudos e Debates manterá em sua página eletrônica, de forma atualizada, a relação dos procedimentos existentes para que eventuais interessados possam se manifestar.

§4º- Caso não seja acolhida pelo Centro de Estudos e Debates a sugestão a que se refere o caput, o seu autor poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, dirigido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Em caso de seu provimento, será determinada a distribuição do procedimento ao Órgão Especial, ficando prevento o relator do recurso.

Art.123- Distribuído o procedimento no âmbito do Órgão Especial, caberá ao relator avaliar a necessidade de realização de audiências públicas ou da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, consoante previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil.

§1º- O procedimento da audiência pública observará o disposto no artigo 215-A deste Regimento Interno e poderá, ainda, ter a sua realização delegada ao Centro de Estudos e Debates.

§2º- A seguir, o relator determinará a remessa dos autos com vista à Procuradoria de Justiça para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§3º- Devolvidos os autos pelo Ministério Público, os autos irão conclusos ao relator pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá incluir o procedimento em pauta.

§4º- Na sessão de julgamento será admitida a sustentação oral pelo autor da sugestão encaminhada ao CEDES e pelo Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos para cada um.

§5º- Poderão também fazer sustentação oral as pessoas, entidades ou órgãos que tenham sido admitidos no processo, desde que o requeiram com pelo



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

menos 2 (dois) dias de antecedência, caso em que se dividirá entre os inscritos o prazo de 30 (trinta) minutos de sustentação oral.

§6º- O Presidente do Tribunal poderá ampliar o prazo de sustentação oral, por mais 30 minutos, das pessoas, entidades ou órgãos mencionados no parágrafo anterior, considerando o número de inscritos.

§7º- Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver o voto da maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial.

§8º- O Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar no órgão oficial as proposições incluídas em súmula, bem como as hipóteses de revisão ou cancelamento de verbete sumular.”

48- Primeiro passo que demonstra a ilegalidade do Enunciado atacado é justamente a ausência de sua espécie normativa no Regimento Interno do Tribunal. De toda forma, como o Enunciado está sendo usado como súmula, dar-se-á o tratamento equivalente para a sua formação.

49- Assim sendo, por uma simples análise já é possível ver que há um flagrante vício de incompetência. Segundo o Regimento Interno, a competência para inclusão, revisão ou cancelamento do enunciado sumular é do órgão especial do TJ/RJ. Após a provocação do Centro de Estudos e Debates por um dos legitimados do art. 122 do RITJ, a proposta será encaminhada a um relator que tomará uma série de providências, que não desde o necessário encaminhamento ao Ministério Público para parecer até a convocação de audiências públicas acerca do tema. Importante ressaltar que neste ponto a atualização do Regimento Interno do TJ/RJ é louvável, tendo em vista o estímulo à participação democrática da sociedade civil para debater temas de tamanha relevância.

50- Neste diapasão, é cristalino o fato de que a COJES não tem nenhuma competência para edição de enunciados com caráter sumular e que estes jamais podem ser usados como fundamento de validade de quaisquer decisões judiciais. Em



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

verdade, a COJES é um fórum de debates entre os integrantes dos juizados especiais e no máximo as suas resoluções poderiam ter um caráter explicativo para os membros daquela comunidade. Jamais poderiam transcender os limites de sua competência a fim de criar normas de julgamento e orientações de como julgar para os juízes, já que o órgão tem não poder decisório algum para confecção de enunciados, sejam persuasivos ou vinculantes, que tenham o condão de influenciar os julgamentos.

51- Desta feita, resta mais que comprovada as sucessivas ilegalidades existentes no Enunciado atacado, tanto no que tange aos aspectos procedimentais quanto às que dizem respeito aos aspectos materiais.

**VII. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

52- Como demonstrado, o Tribunal requerido, de forma ilegal e inconstitucional, vem criando óbice às partes, causando prejuízos aos jurisdicionados, eis que são diversos os processos que vêm sendo extintos por incompetência territorial, fundamentados de maneira exclusiva e ilegal no Enunciado 2.2.5 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016, desconsiderando as normas da Lei Federal nº 9.099/95, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil.

53- Registre-se que os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar estão demonstrados no presente caso, eis que a probabilidade do direito está configurada no fato de a Autora ter demonstrado na presente, a flagrante violação à Constituição Federal, especialmente em seu art. 22, inciso I, já que a elaboração do



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

Enunciado padece de vício de inconstitucionalidade formal, por não ter respeitado a competência privativa da União para legislar sobre matérias de direito processual. Cite-se ainda, a flagrante ilegalidade do Enunciado, eis que não observados o art. 4, inciso I da Lei nº 9.099/95 e o art. 6 do Código de Defesa do Consumidor.

54- Além disso, há perigo na demora do resultado do processo, eis que os jurisdicionados vêm encontrando dificuldades na proteção e defesa de seus direitos, em decorrência das inúmeras extinções de processos por incompetência territorial, fundamentadas exclusivamente no Enunciado atacado, configurando assim, um verdadeiro embaraço ao acesso à justiça.

55- Ressalte-se que o deferimento da medida liminar não representaria qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que, transitada em julgado a decisão final deste PCA, na hipótese de os pedidos formuladores serem rejeitados, o que se admite apenas por suposição, o Ato impugnado retomaria seus efeitos originários.

56- Destarte, presentes os requisitos legais, REQUER a concessão da MEDIDA LIMINAR “*inaudita altera pars*”, nos termos do art. 300, § 2º do CPC/2015 e do art. 25, inciso XI do Regimento Interno deste Conselho, para suspender os efeitos do Enunciado 2.2.5 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016, até a decisão final de mérito no presente PCA, com vistas à imediata normalização da situação apontada.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**VIII. DOS PEDIDOS**

57- Por todo o exposto, em havendo sido demonstrado o fundado receio de que a disposição do Enunciado 2.2.5, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016 resultará em sérios prejuízos aos jurisdicionados nos processos aos quais incida a referida norma, a OAB/RJ requer liminarmente, com base no art. 300, § 2º do CPC/2015 e no art. 25, inciso XI do Regimento Interno deste Conselho, seja deferida a competente medida liminar para suspender imediatamente a eficácia da norma impugnada, até o julgamento do mérito;

58- Ao final requer seja confirmada a medida liminar anteriormente deferida, para determinar em definitivo a anulação do Enunciado 2.2.5, do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diante das manifestas ilegalidades apresentadas.

59- Informa, para os fins do art. 106, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado no cabeçalho e, deverão ser feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, Dr. **THIAGO GOMES MORANI**, OAB/RJ 171.078, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2018.



***Ordem dos Advogados do Brasil***  
***Seção do Estado do Rio de Janeiro***  
***Procuradoria***

**FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**  
Presidente da OAB/RJ  
OAB/RJ 95.573

**FÁBIO NOGUEIRA FERNANDES**  
Procurador-Geral da OAB/RJ  
OAB/RJ 109.339

**THIAGO GOMES MORANI**  
Subprocurador-Geral da OAB/RJ  
OAB/RJ 171.078

**MARCELLE CASTRO CAZEIRA ALONSO**  
OAB/RJ 215.303